



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04375/16

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Ivaldo Washington de Lima  
Advogado: Dr. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

EMENTA: Município de BOM SUCESSO. Decisão adotada em decorrência da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício de 2015, por este Colendo Tribunal que resultou na decisão constante do Acórdão APL TC 011/2019 que julgou irregular a prestação de contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas e imputou débito. Decisão recorrida analisada por esta Corte em sede de Recurso de Reconsideração através do Acórdão APL 00503/19 que concedeu provimento parcial e reduziu o valor da imputação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS –. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00503/2019** em sede de **Recurso de Reconsideração supracitado**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. Conhecimento. Arguições recursais apresentada capazes de produzir efeitos na decisão. Acolhimento. Desconstituição da decisão. Encaminhamento do processo ao DEA para adoção das providências determinadas no dispositivo da decisão.

### **ACÓRDÃO APL TC 571/2019**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Ivaldo Washington de Lima, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a decisão prolatada através do **Acórdão APL TC 00503/2019**, publicado na edição de nº 2330, do Diário Oficial Eletrônico, de 21/11/2019, lavrada em sede RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos autos deste processo de Prestação de Contas Anuais, do Prefeito, à época, do Município de BOM SUCESSO, exercício de 2015.

A decisão guerreada foi no sentido de se **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o valor da imputação decorrente de disponibilidades financeiras não comprovadas, constante do item 03 da decisão, que passou de R\$ 243.314,93 para R\$ 153.790,28, em razão da constatação de imputação de parte do débito em 2014, mantidos os demais termos do Parecer PPL TC 0007/2019 e Acórdão APL TC 011/2019 vergastados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04375/16

Em suas razões recursais às fls. 1477/1488, o recorrente alega que o Acórdão combatido apresenta omissão por não enfrentar a fundo os argumentos referentes as disponibilidades financeiras e volta a ressaltar que a imputação de R\$ 243.314,93 é indevida pois 99% deste valor está sendo imputado novamente ao GESTOR, pois trata-se dos mesmos saldos auditados em 2014, cuja decisão se encontra em grau de recurso.

Por fim requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração, suprindo-se a omissão apontada, dando efeito modificativo a decisão vergastada, de modo a suprimir a imputação de débito imposta ao gestor referente as disponibilidades financeiras, **mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

*In casu*, constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. Ivaldo Washington de Lima, através de representante legal às fls. 1477/1488, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No ponto. A questão merece ponderação desta Corte, ante o fato de que o assunto tocante às disponibilidades financeiras não comprovadas imputadas por esta Corte na prestação de contas de 2014, está em fase de Recurso de Revisão (processo TC 17623/18) e, atento a hipótese de que a decisão adotada naqueles autos pode impactar nestes autos, porquanto, em decorrência do princípio da “continuidade” da contabilidade pública, os saldos bancários passam de um exercício para o outro e têm o condão de produzir reflexos nas prestações de contas seguintes.

Ademais, considerando o princípio da segurança jurídica que traz embutido o aspecto subjetivo da proteção à confiança, princípio que leva em conta a boa-fé do cidadão e , também a igualdade de tratamento para situações fundamentadas em idêntica questão de direito, à vista do princípio da razoabilidade, sou porque esta Corte de Contas decida, com arrimo no § 2º do art. 229<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte, pelo encaminhamento do presente processo ao DEA, com vistas à reanálise dos argumentos apresentados conjuntamente com o Recurso de Revisão, referente ao exercício de 2014, tendo em vista a correlação de assunto e, por conseguinte, o evidente impacto da decisão em sede de Recurso de Revisão a ser adotada naqueles autos.

---

<sup>1</sup> Art. 229 - § 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04375/16

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos com efeitos suspensivo** e, ponderando o fato de que ao se corrigir uma decisão, esta produzirá efeitos na decisão combatida a qual, dependendo das circunstâncias poderá sofrer reforma parcial ou total, no mérito:

1) **ACOLHA-OS**, ante a possibilidade de omissão, obscuridade ou contradição na decisão consubstanciada através do **Acórdão APLTC 000503/2019**, que decidiu **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e concedeu **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o valor da imputação decorrente de disponibilidades financeiras não comprovadas, constante do item 03 da decisão, que passou de R\$ 243.314,93 para R\$ 163.790,28, em razão da constatação de imputação de parte do débito em 2014 e, bem assim, manteve os demais termos do Parecer PPL TC 0007/2019 e Acórdão APL TC 011/2019 vergastados.

2) **Desconstitua** a decisão constante do Acórdão APL TC 000503/2019, adotada em sede de Recurso de Reconsideração e decida pelo encaminhamento do presente processo ao DEA, para **reanálise** dos argumentos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, conjuntamente com o Recurso de Revisão, referente ao exercício de 2014, objeto do processo TC 17623/2018, tendo em vista a correlação de assunto entre os mesmos e, por conseguinte, o evidente impacto da decisão em sede de Recurso de Revisão a ser adotada naqueles autos.

É como o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 4375/16, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivaldo Washington de Lima, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a decisão prolatada através do **Acórdão APL TC 000503/2019**, publicado na edição de nº 2330, do Diário Oficial Eletrônico, de 21/11/2019, e, lavrada em sede RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos autos deste processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2015, e

*CONSIDERANDO* que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, tempestividade e legitimidade e na decisão, indicação de omissão, contradição ou obscuridade;

*CONSIDERANDO* que o assunto tocante às disponibilidades financeiras não comprovadas imputadas por esta Corte na prestação de contas de 2014, está em fase de Recurso de Revisão (processo TC 17623/18) e que a decisão adotada naqueles autos pode impactar nestes autos, porquanto, em decorrência do princípio da “continuidade” da contabilidade pública, os saldos bancários passam de um exercício para o outro e, por isso, têm o condão de produzir reflexos nas prestações de contas seguintes;

*CONSIDERANDO* que, após análise da peça recursal, restou constado a possibilidade de reparação ou defeito a ser sanado na decisão guerreada, na hipótese de alteração da decisão tocante ao exercício de 2014 que se encontra em sede de Recurso de Revisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04375/16

**ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos opostos com efeitos suspensivo** e, no mérito pelo (a):

1. **Acolhimento**, ante possibilidade de omissão, obscuridade ou contradição na decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 000503/2019**, que decidiu **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e concedeu **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o valor da imputação decorrente de disponibilidades financeiras não comprovadas, constante do item 03 da decisão, que passou de R\$ 243.314,93 para R\$ 163.790,28, em razão da constatação de imputação de parte do débito em 2014 e, bem assim, manteve os demais termos do Parecer PPL TC 0007/2019 e Acórdão APL TC 011/2019 vergastados.

2) **Desconstituição** da decisão constante do Acórdão APL TC 000503/2019, adotada em sede de Recurso de Reconsideração;

3) **Encaminhamento** do presente processo ao DEA, com vistas a **reanálise** dos argumentos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, conjuntamente com o Recurso de Revisão, referente ao exercício de 2014, objeto do processo TC 17623/2018, tendo em vista a correlação de assunto entre os mesmos e, por conseguinte, o evidente impacto da decisão em sede de Recurso de Revisão a ser adotada naqueles autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL